



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2537731 - SC (2023/0462667-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : V W DAS N
ADVOGADOS : HUGO JESUS SOARES - PR044977
RAFAEL CONRAD ZAIDOWICZ - PR042320
ALLAN LHUCAS MARTINS CORRÊA - PR067380
HAILTON BRUNO DE MELLO - PR115431
AGRAVADO : J A W DAS N
ADVOGADO : GUILHERME RIBEIRO DA SILVA CHINI - PR100012
AGRAVADO : O M W DAS N
ADVOGADO : ADEMAR FRANCISCO SIMOES - PR041155
INTERES. : L M F S
INTERES. : P C S

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido não apresenta omissão, pois examinou todas as questões jurídicas postas de forma clara e fundamentada, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistindo ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A negativa de prestação jurisdicional não se configura pela discordância do recorrente com os fundamentos ou conclusões adotadas pelo Tribunal de origem.

3. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil pressupõe que os embargos de declaração sejam manifestamente protelatórios, o que não se verifica no caso, pois os embargos foram opostos com o objetivo de prequestionamento, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ reconhece que embargos de declaração opostos para prequestionamento não possuem caráter protelatório, sendo indevida a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2537731 - SC (2023/0462667-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : V W DAS N
ADVOGADOS : HUGO JESUS SOARES - PR044977
RAFAEL CONRAD ZAIDOWICZ - PR042320
ALLAN LHUCAS MARTINS CORRÊA - PR067380
HAILTON BRUNO DE MELLO - PR115431
AGRAVADO : J A W DAS N
ADVOGADO : GUILHERME RIBEIRO DA SILVA CHINI - PR100012
AGRAVADO : O M W DAS N
ADVOGADO : ADEMAR FRANCISCO SIMOES - PR041155
INTERES. : L M F S
INTERES. : P C S

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido não apresenta omissão, pois examinou todas as questões jurídicas postas de forma clara e fundamentada, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistindo ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.
2. A negativa de prestação jurisdicional não se configura pela discordância do recorrente com os fundamentos ou conclusões adotadas pelo Tribunal de origem.
3. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil pressupõe que os embargos de declaração sejam manifestamente protelatórios, o que não se verifica no caso, pois os embargos foram opostos com o objetivo de prequestionamento, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.
4. A jurisprudência do STJ reconhece que embargos de declaração opostos para prequestionamento não possuem caráter protelatório, sendo indevida a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por V. W. D. N. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO E LIBERAÇÃO DE PENHORA. RECURSO DO TERCEIRO INTERESSADO. IMÓVEIS PENHORADOS POR DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO FÓLIO REAL DE DOIS LOTÊS INDICADOS E DE MATRÍCULA ATUALIZADA DO OUTRO BEM OFERECIDO À PENHORA. TEMERIDADE NA CONSIDERAÇÃO DA AVIAÇÃO MERCADOLÓGICA UNILATERAL APRESENTADA. SUBSTITUIÇÃO QUE PODERIA POR EM RISCO A EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (e-STJ, fl. 187)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fl. 213).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois haveria omissão quanto a pontos relevantes capazes de infirmar a conclusão (administração judicial da Escola de Natação Webber, regularização de licenças e impacto da penhora na atividade empresarial), caracterizando negativa de prestação jurisdicional.

(ii) art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração não seriam manifestamente protelatórios, de modo que a multa de 2% teria sido indevida, já que os aclaratórios buscariam suprir omissão do acórdão.

Não foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 310-312).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

O recorrente sustenta violação aos art. 1.022, II, e art. 489, § 1º, IV, do CPC, sustentando que o acórdão teria sido omissivo ao não enfrentar pontos/questões capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, notadamente a administração judicial da E. de N. W., a necessidade de regularização de licenças e da situação dos imóveis e os prejuízos decorrentes da penhora agravados pela pandemia.

Ao enfrentar a questão, no agravo de instrumento e nos embargos de declaração, o Tribunal de origem pontuou:

"Os imóveis foram penhorados em virtude do reconhecimento de fraude à execução já não mais passível de ser rediscutida, perdendo assim força a alegação de que necessária a substituição para 'salvaguardar a manutenção da função social da Escola de Natação Webber'.

Mesmo que assim não fosse, os dois lotes indicados ao que se percebe das escrituras públicas sequer possuem matrícula junto ao registro imobiliário, além da ausência daquela atualizada do outro bem mencionado matriculado sob o n. 10.409, ressaindo temerária a consideração da avaliação mercadológica unilateral apresentada.

Lado outro já determinada foi a suspensão do cumprimento de sentença até julgamento definitivo da 'ação declaratória de nulidade de negócio jurídico por simulação', movida pelo agravante, questionando a cessão onerosa da dívida então perseguida, envolvendo contornos familiares sobre a discussão.

Bom consignar também que a decisão originária não se baseou unicamente nas manifestações contrárias dos agravados e a legitimidade do agravante reconhecida foi em grau recursal (terceiro interessado na modalidade de assistência).

Seja como for, de se manter pois a decisão agravada. (e-STJ, fls. 186)"

"O vício de omissão que autoriza os embargos de declaração é aquele encontrável no próprio decreto embargado, jamais entre o que restou decidido e as intenções e visões jurídicas de quaisquer das partes.

No caso em exame, de mais que suficiente clareza a fundamentação presente no julgamento colegiado:

[...]

Bom dizer, ademais, que "o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (E Dcl no AgrRg no R Esp 1.300.129/SP, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 9-10-2012).

[...]

Ao arremate, o manejo desta estreita e limitada via recursal para manifesta rediscussão de questões já enfrentadas, como no caso em exame, revela com suficiente clareza o intuito meramente protelatório da parte embargante e justifica, assim, a aplicação da multa prevista no do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, Voto por CONHECER dos embargos e NEGAR-LHES provimento, aplicando à parte embargante multa correspondente a 2% sobre o valor atualizado da causa."(e-STJ, fls. 211-212)

O Tribunal baseou sua decisão em dois fundamentos principais. Primeiramente, considerou temerária a substituição dos bens, apontando que os lotes indicados para troca sequer possuíam matrícula no registro imobiliário e que a avaliação de mercado apresentada era unilateral.

Em segundo lugar, o TJSC observou que o cumprimento de sentença já estava suspenso aguardando o julgamento de uma outra ação (ação declaratória de nulidade), o que, na prática, já protegia o recorrente da expropriação imediata dos bens.

Na visão do Tribunal, a discussão sobre a necessidade de liberar os imóveis para "*salvaguardar a manutenção da função social da Escola de Natação Webber*" — argumento que engloba as questões da administração judicial, regularização de licenças e prejuízos da pandemia — estava superada por um fato jurídico anterior e definitivo: **o reconhecimento da "fraude à execução"**. O acórdão é explícito ao afirmar que a penhora ocorreu por essa fraude, a qual "*já não mais passível de ser rediscutida*". Dessa forma, o TJSC não se omitiu; ele ponderou o argumento da função social, mas concluiu que ele "*perde assim força*" diante da gravidade e da imutabilidade da decisão que reconheceu a fraude. Portanto, as dificuldades operacionais da empresa não foram vistas como suficientes para reverter a consequência legal (a penhora) de um ato ilícito já consolidado no processo.

Constata-se que as matérias arguidas foram devidamente apreciadas e a decisão firmada foi exposta com a devida fundamentação. Contudo, a eventual discordância do recorrente com a conclusão ou os fundamentos adotados não significa a ausência de motivação ou a configuração de algum vício no julgado.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. CASO EM

EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão que indeferiu pedido de reconhecimento de fraude à execução por ausência de registro de penhora e comprovação de má-fé do terceiro adquirente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Preliminarmente, discute-se se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem.

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de registro de penhora e de comprovação de má-fé do terceiro adquirente impede o reconhecimento de fraude à execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido não apresenta omissão, pois examinou todas as questões jurídicas postas de forma clara e fundamentada, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistindo ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. O reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, conforme a Súmula 375 do STJ.

6. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, inviabilizando a análise da pretensão recursal quanto à alegada fraude à execução.

IV. DISPOSITIVO

7. *Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*

(AREsp n. 2.931.451/MG, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025. - destaquei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA EMBARGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se ocorreu negativa de prestação jurisdicional, bem como se a embargada deve arcar com os honorários advocatícios em embargos de terceiro, considerando a ausência de registro da penhora e a inexistência de prova de má-fé do terceiro adquirente.

III. Razões de decidir

3. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

5. A Súmula n. 375/STJ estabelece que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

6. Ademais, no julgamento do Tema n. 243/STJ, foi assentado que, "inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência" (REsp n. 956.943/PR, Relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014).

7. Além disso, a teor da Súmula n. 303/STJ, "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Incidência da Súmula n. 83/STJ.

8. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.673.474/PR, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025. - destaquei)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. PRECLUSÃO. OFENSA À COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCURSÃO NO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. REVISÃO DE ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.047.688/PE, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Nesse contexto, estando a decisão adequadamente fundamentada, não se verifica negativa de prestação jurisdicional; assim, não há que se falar em ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

No que se refere ao afastamento da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, em razão da interposição de embargos de declaração com caráter protelatório, igualmente com razão a parte recorrente.

O mencionado parágrafo do art. 1.026 do CPC estabelece que, "*quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios, o juiz ou tribunal, mediante decisão fundamentada, condenará o embargante ao pagamento de multa ao embargado, não superior a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*". A aplicação da penalidade prevista nesse dispositivo legal pressupõe que os embargos de declaração sejam claramente protelatórios, ou seja, a multa será aplicável quando houver evidente intenção de retardar a resolução da demanda e prolongar o processo.

No caso em questão, não há elementos que indiquem intenção de procrastinação na conduta processual, porquanto os embargos de declaração foram manejados visaram sanar possíveis vícios no acórdão e o prequestionamento de matérias relevantes para eventual submissão às instâncias superiores, o que é permitido e não caracteriza intuito protelatório. Segundo precedentes desta Corte e a Súmula 98/STJ, os embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionar matéria não possuem caráter procrastinatório, devendo, portanto, ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTA DO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC/2015 AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que "aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as verbas sucumbenciais.

Extinta a execução/cumprimento do julgado, sem resolução do mérito, os honorários de sucumbência ficam a cargo da parte que deu causa, in casu, os agravantes. Inteligência do art. 90 do CPC." (AgInt na ExeAR n. 6.369/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

2. Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.543.473/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024. - destaquei)

Agravo conhecido para dar **parcial provimento** ao recurso especial, a fim de afastar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.537.731 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0462667-0

Número de Origem:

00106147020188240008 00121199620188240008 00170501219998240008 001705012199982400080004
03077822520178240008 03142948720188240008 031429487201882400080004 40154102620198240000
50003848820128240008 5000384882012824000840154102620198240000 50659647420218240000

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V W DAS N

ADVOGADOS : RAFAEL CONRAD ZAIDOWICZ - PR042320

HUGO JESUS SOARES - PR044977

ALLAN LHUCAS MARTINS CORRÊA - PR067380

HAILTON BRUNO DE MELLO - PR115431

AGRAVADO : J A W DAS N

ADVOGADO : GUILHERME RIBEIRO DA SILVA CHINI - PR100012

AGRAVADO : O M W DAS N

ADVOGADO : ADEMAR FRANCISCO SIMOES - PR041155

INTERES. : L M F S

INTERES. : P C S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025